

# NOTAS SOBRE A COISA JULGADA NA TUTELA COLETIVA

## NOTES ABOUT THE RES JUDICATA IN THE COLLECTIVE PROTECTION

Diogo Alvarenga Saraiva<sup>1</sup>  
Igor Schroder Sliwka<sup>2</sup>

<sup>1</sup>Universidade Federal do Paraná - UFPR, Brasil

<sup>2</sup>Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS, Brasil

### Resumo

O artigo busca examinar a coisa julgada no âmbito da tutela coletiva. Por meio de revisão bibliográfica e análise legislativa, é possível observar como um todo o modelo de coisa julgada no processo civil coletivo e identificar as incongruências sistemáticas relativas aos direitos difusos, coletivos em estrito senso e individuais homogêneos. A adoção de um sistema de transporte da coisa julgada *in utilibus*, sem o controle de representatividade adequada, não é capaz de concretizar elementos básicos de processo e de justiça, a exemplo da segurança jurídica e eficiência jurisdicional.

Palavras-chave: coisa julgada; tutela coletiva; segurança jurídica

### Abstract

*The article aims to examine res judicata within the context of collective protection. Through a bibliographic review and legislative analysis, it is possible to observe as a whole the res judicata model in collective civil proceedings and identify the systematic incongruities related to diffuse, collective, and homogeneous individual rights. The adoption of a res judicata transportation system in utilibus, without adequate representativeness control, is incapable of realizing fundamental elements of the legal process and justice, such as legal certainty and judicial efficiency.*

*Keywords: res judicata; collective protection; legal certainty*

## 1. INTRODUÇÃO

As relações cotidianas são pautadas na confiança. A confiança permite o empréstimo de um determinado bem para algum amigo, a confiança permite que se escolha determinada loja para efetuar compras *online* e, por evidente, a confiança dita os relacionamentos amorosos. No direito, não poderia ser diferente, a toada é a mesma.

Além disso, muito se fala que o sistema jurídico deve proporcionar segurança jurídica aos seus jurisdicionados, o que se relaciona normalmente com a estabilidade da jurisprudência e observância dos precedentes nos tribunais. No entanto, não é crível acreditar que a segurança jurídica se resume somente a isso – é isso e algo mais. Um sistema processual coeso em que as peças da engrenagem funcionem proporciona um ambiente confiável aos jurisdicionados e se alia concorrentemente ao *stare decisis* na promoção de segurança jurídica, notadamente.

A estrutura do sistema processual também deve ser pensada em uma ótica panprocessual – isso significa dizer que as regras do jogo merecem ser conformadas para atender as necessidades fora do processo, ou seja, para além da disputa intrapartes. É preciso pensar o processo como um instrumento

de prestação do serviço público de justiça, o que impõe à sua estrutura elementos que sejam eficientes para a gestão processual.

As primeiras linhas aqui transcritas sedimentam as premissas do trabalho: confiança, segurança jurídica e eficiência do sistema. Com base nisto, este ensaio visa analisar a coisa julgada no sistema de processo civil coletivo brasileiro. A preocupação que conduz o estudo está sedimentada na mitigação dos efeitos da coisa julgada coletiva quando a decisão não favorece a coletividade. Dentro deste contexto, a problemática a ser enfrentada neste trabalho está localizada no conflito existente entre a preocupação com a garantia de acesso à justiça dos indivíduos prejudicados por decisão desfavorável no processo coletivo e ausência de segurança jurídica decorrente da mitigação dos efeitos da coisa julgada na tutela coletiva.

Desta forma, a primeira parte do trabalho está destinada à descrição do atual estado da arte relativamente às espécies de coisa julgada em vigência no âmbito do processo civil coletivo brasileiro, notadamente a coisa julgada *secundum eventum probationis*, *secundum eventum litis* e territorial. O segundo bloco do estudo visa examinar as críticas doutrinárias relativas ao sistema de coisa julgada adotado pela tutela coletiva brasileira. A opção metodológica deste trabalho está baseada em revisão bibliográfica e análise do conjunto legislativo vigente, com objetivo principal de verificar a adequação do sistema de coisa julgada adotado na tutela coletiva no âmbito da justiça civil brasileira.

Por fim, a partir deste texto, espera-se que o sistema adotado de coisa julgada na tutela coletiva seja bem esclarecido ao leitor, no sentido de estimular e estabelecer o debate sobre a adequação do modelo atual frente à segurança jurídica que se almeja na justiça civil coletiva.

## 2. A COISA JULGADA NO PROCESSO COLETIVO

Embasada a tutela coletiva dos direitos em um microsistema, corolário é que coexistam diversas normas sobre a coisa julgada no processo coletivo. Isso não significa, no entanto, qualquer tendência à confusão quanto à extensão e os limites da coisa julgada no processo civil coletivo. Uma leitura conjunta das diversas disposições permite combinar um regramento complexo, mas funcional, da coisa julgada para as demandas sobre direitos coletivos.

### 2.1 Um panorama geral

No artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor, há um regramento que pode ser assim esquematizado<sup>1</sup>:

Interesse	Coisa julgada
Difuso (art. 81, parágrafo único, I)	<i>erga omnes</i> , salvo hipótese de improcedência por insuficiência de provas (art. 103, I)
Coletivo (art. 81, parágrafo único, II)	<i>Ultra partes</i> , mas restrita ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas (art. 103, II)
Individual homogêneo (art. 81, parágrafo único, III)	<i>Erga omnes</i> , apenas em sendo procedente o pedido ( <i>in utilibus</i> ) para beneficiar todas as vítimas ou sucessores (art. 103, III)

De sua vez, o artigo 16 da Lei da Ação Civil Pública dispõe que a sentença civil fará coisa julgada *erga omnes*, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, por evidente, valendo-se de nova prova. Ou seja, a sentença faz coisa julgada *erga omnes* na competência do órgão prolator – isso é, se o juiz for estadual, a sentença fica

<sup>1</sup> Semelhante quadro em: MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Ação civil pública: em defesa do meio ambiente, do patrimônio cultura e dos consumidores: Lei 7.347/1985 e legislação complementar. 12. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 362

limitada ao território do tribunal que integra – salvo por insuficiência probatória. Recentemente foi reconhecida, pelo Supremo Tribunal Federal, a inconstitucionalidade deste artigo de lei no ponto da limitação da coisa julgada para a competência do órgão prolator. A decisão foi proferida nos autos do Recurso Extraordinário nº 1.101.937/SP, em que readequou a interpretação jurídica do dispositivo, a fim de que se utilizasse como limitador da extensão da coisa julgada a amplitude dos direitos tutelados em juízo, regra essa que consta no artigo 93 do Código de Defesa do Consumidor.

Demais normas que integram o microsistema processual civil coletivo não divergem quanto a isso, estabelecendo que a coisa julgada se estende *erga omnes* aos membros da coletividade. É o caso da Lei da Ação Popular<sup>2</sup>, ou do Mandado de Segurança Coletivo em que especificada a limitação ao grupo<sup>3</sup>. Já no caso do Mandado de Segurança, a lei silencia quanto à extensão da coisa julgada em caso de insuficiência probatória. Todavia, há posicionamento afirmando que pelas demais regras do microsistema coletivo, a coisa julgada no caso do mandado de segurança também ocorreria *secundum eventum probationis*, ausente disposição em sentido contrário<sup>4</sup>.

Dessa forma, a conjugação das normas do microsistema processual coletivo brasileiro, permite afirmar que se adota, para a coisa julgada civil coletiva, a sistemática *secundum eventum*. Para o caso dos direitos individuais homogêneos, a coisa julgada somente se estende aos titulares do direito em caso de procedência dos pedidos na demanda coletiva. Para os demais, há a regra do § 1º do artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor, que dispõe que a sentença de improcedência não prejudicará os interesses e direitos individuais dos envolvidos no litígio.

Daí dizer que a coisa julgada decorrente do processo civil coletivo brasileiro só se estende aos membros da coletividade *in utilibus*; quando a eles for benéfica. O prejuízo que decorreria da improcedência não vincula os titulares do direito, que ainda podem propor nova demanda. Outra disposição percebida diz respeito à coisa julgada *secundum eventum probationis*, porque a sentença de improcedência por insuficiência probatória não obsta a propositura de nova demanda coletiva fundada em provas não existentes ou indisponíveis à época da demanda.

De tudo isso, pode-se afirmar que o sistema brasileiro adota um sistema misto relativo à coisa julgada, porque sua formação depende do resultado do processo e, ainda, do resultado do caderno probatório em que se funda a sentença de mérito. A complexidade e especificidades do regramento autorizam e tornam necessário um aprofundamento específico e individualizado.

## 2.2 A Coisa julgada *secundum eventum probationis*

Dizer que a coisa julgada se forma *secundum eventum probationis* é afirmar que, a depender da extensão probatória e da extensão da cognição não há a formação da coisa julgada<sup>5</sup>. O julgamento por insuficiência de provas não precisa ser explícito no teor da sentença, tendo em vista que a caracterização da insuficiência probatória dependerá da interpretação sobre os fundamentos da decisão, no sentido de que nova prova poderia conduzir à procedência da pretensão<sup>6</sup>.

Notadamente, qualquer discussão lateral sobre a importância de prova para o deslinde do caso poderia ser evitada caso conste no dispositivo que o motivo para a improcedência é a insuficiência probatória, todavia, a ausência de consignação específica dessa questão não é óbice para o novo

2 Art. 18. A sentença terá eficácia de coisa julgada oponível “erga omnes”, exceto no caso de haver sido a ação julgada improcedente por deficiência de prova; neste caso, qualquer cidadão poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.

3 Art. 22. No mandado de segurança coletivo, a sentença fará coisa julgada limitadamente aos membros do grupo ou categoria substituídos pelo impetrante.

4 Nesse sentido, DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. Curso de direito processual civil: processo coletivo. v. 4. 12. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2018. p. 464.

5 VIEIRA, José Marcos Rodrigues. Coisa julgada: limites e ampliação objetiva e subjetiva. 2. ed., rev., ampl., e atual. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 240.

6 DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. Curso de direito processual civil: processo coletivo. v. 4. 12. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2018. p. 446.

processo<sup>7</sup>. O que importa é que a nova prova seja capaz de conduzir a análise da matéria a um novo resultado, cabendo ao legitimado demonstrar em petição inicial o motivo pelo qual a prova não poderia ter sido produzida e a razão pela qual a prova nova tem condições de alterar o resultado da demanda anterior.

A partir do Código de Defesa do Consumidor, a coisa julgada *secundum eventum probationis* expressamente é aplicável aos direitos difusos e coletivos, sem que haja menção específica quanto sua incidência nos litígios sobre direitos individuais homogêneos. A lacuna legislativa abriu espaço para que o Superior Tribunal de Justiça enfrentasse a controvérsia – na oportunidade, por meio do julgamento do Recurso Especial de nº 1.302.596/SP, foi decidido pela impossibilidade de ajuizamento de nova demanda coletiva para tutelar o mesmo direito individual homogêneo anteriormente analisado, mesmo em caso de insuficiência de provas, sob o fundamento de que é conferida a todos os possíveis interessados no deslinde da controvérsia a oportunidade de participar ativamente da instrução processual<sup>8</sup>.

Vale indicar, a restrição que trouxe o Superior Tribunal de Justiça vale apenas para outros legitimados para a ação coletiva, valendo a regra do *secundum eventum litis* para os titulares do direito.

Assim, considerando o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a coisa julgada *secundum eventum probationis* é a regra de extensão vigente apenas para os direitos difusos e coletivos, sendo que, discutindo-se direitos individuais homogêneos, pela possibilidade de intervenção no processo, não é possível que se argumente a insuficiência cognitiva como fundamento para propositura de nova ação coletiva ou individual.

### 2.3 Coisa julgada *secundum eventum litis*

Dizer que a coisa julgada *secundum eventum litis* não significa dizer que não há a constituição da coisa julgada. A qualidade de coisa julgada da sentença se formará independentemente do resultado do processo (sendo pró ou contra). O que se modifica é a extensão da coisa julgada; para quais pessoas é vinculante<sup>9</sup>.

Para os direitos difusos e coletivos há a formação, em suficiência de provas, da coisa julgada em caso de procedência ou improcedência para todos os demais legitimados à propositura da demanda<sup>10</sup>. A questão da extensão é importante pois, em caso de improcedência da demanda, não há, a partir da regra do § 1º do artigo 103 do CDC, prejuízo aos interesses e direitos individuais dos membros da coletividade. Isso é dizer que os titulares individuais não sofrem a extensão da coisa julgada para seu prejuízo, sendo *secundum eventum litis* a extensão da coisa julgada, não necessariamente sua formação, que acontece em qualquer caso.

Fato é que qualquer indivíduo pode propor nova ação individual para discutir o direito anteriormente debatido em processo coletivo, mesmo no caso de improcedência da ação coletiva. Só o que é vedado é o ajuizamento de nova demanda coletiva para tratar da mesma matéria. O mesmo entendimento vale para os direitos individuais homogêneos, pois a coisa julgada somente se estende ao grupo em caso de procedência dos pedidos. Ainda, nesta hipótese, a coisa julgada somente afeta aos titulares de direito que intervirem no processo coletivo, haja vista a participação no resultado do litígio<sup>11</sup>.

7 Idem. p. 446.

8 REsp n. 1.302.596/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 9/12/2015, DJe de 1/2/2016.

9 GIDI, Antônio. Rumo a um código de processo civil coletivo: a codificação das ações coletivas do Brasil. 1ª ed. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2008, p. 289.

10 Nesse sentido, DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. Curso de direito processual civil: processo coletivo. v. 4. 12. ed. Salvador: Ed. JusPodium, 2018, p. 447.

11 Art. 103 do Código de Defesa do Consumidor. Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada: III - erga omnes, apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do inciso III do parágrafo único do art. 81. § 2º Na hipótese prevista no inciso III, em caso de improcedência do pedido, os interessados que não tiverem intervindo no processo como litisconsortes poderão propor ação de indenização a título individual.

Desse modo, em caso de procedência do pedido, há o benefício da extensão dos efeitos da coisa julgada. Para a improcedência, porém, há a possibilidade de propositura da ação individual para tutela de um direito enquanto individual.

No mais, a escolha dos autores do anteprojeto do Código de Defesa do Consumidor foi pela impossibilidade de extensão da coisa julgada ao grupo em caso de prejuízos, em razão da inexistência de controle judicial sobre a representatividade adequada, instrumento que seria capaz de mitigar os riscos de prejuízo do titular de direito pela inadequação da representação<sup>12</sup>. Com efeito, o microsistema processual civil coletivo brasileiro não prevê o controle da representatividade adequada dos legitimados extraordinários, motivo pelo qual não é possível a extensão subjetiva da coisa julgada aos indivíduos representados e titulares do direito<sup>13</sup>.

Ada Pellegrini Grinover afirma que existia, quando da redação do Código de Defesa do Consumidor, uma escolha a ser feita entre: (a) a coisa julgada *erga omnes* com eficácia *pro et contra* quem não integrou a representação processual e foi artificialmente representado; e (b) o efetivo desequilíbrio de oportunidades entre as partes do processo, pois o titular do direito poderia intentar novamente a pretensão judicial, em prejuízo do demandado coletivo e individualmente<sup>14</sup>. Sopesa a autora que o prejuízo sofrido pelo indivíduo em razão da inadequada representação era superior ao sofrido pelo demandado que poderia, de todo o modo, discutir a liquidação da sentença individualmente em caso de procedência, assegurado, assim, um novo contraditório para cada caso<sup>15</sup>.

Muito por isso, prevaleceu o entendimento de que “seria uma grave injustiça surpreender alguém com uma decisão que afetasse a sua esfera jurídica, sem que pudesse discutir, aduzir alegações a seu favor”<sup>16</sup>. Novamente, o simples fato de que a participação na processualística coletiva não é ampla – com efeito, o processo coletivo é conceituado como processo representativo, não participativo – acarreta a impossibilidade de vinculação ampla da coisa julgada. Sob este ponto de vista, o entendimento vigente está fundado na ideia de que a coisa julgada *secundum eventum litis* não prejudica a segurança jurídica na medida em que a mesma demanda coletiva não poderia ser intentada<sup>17</sup>. Em suma, preponderou a argumentação de que a coisa julgada *secundum eventum litis* é necessária porque a participação não pode ser garantida aos titulares do direito.

O controle de representatividade amplo foi compreendido como um obstáculo dificilmente superado por alguns agrupamentos sociais, o que impossibilitaria a tutela coletiva, razão pela qual prevaleceu a coisa julgada *secundum eventum litis*<sup>18</sup>. Dentro desse cenário, o modelo de legitimação extraordinária adotado não condiciona o ajuizamento da ação ao impulso do grupo titular do direito. Assim, “com tal regime (*secundum eventum litis*), põe-se o bem jurídico tutelado (que pertence a toda a coletividade) a salvo da atuação deficiente do substituto processual (autor da ação) que, por desídia, má-fé ou colusão, pode eventualmente ter favorecido ou concorrido para o juízo de improcedência”<sup>19</sup>.

Por tudo isso, a compreensão foi de que se não é facultado às partes interessadas na demanda a manifestação sobre o próprio início do processo, não poderia haver prejuízo na eventual inadequação

12 GRINOVER, Ada Pellegrini; BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos e; FINK, Daniel Roberto; FILOMENO, José Geraldo Brito; WATANABE, Kazuo; NERY JR., Nelson; DENARI, Zelmo. Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto. 7. Ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001, p. 835-837.

13 Há duas exceções no sistema processual brasileiro, em que se percebe a previsão do controle de representatividade adequado do legitimado coletivo. A primeira está descrita no art. 138 do Código de Processo Civil, quando dispõe que a representação adequada deve ser observada para habilitação de *amicus curiae* em processo judicial. A segunda está prevista no art. 5º, V, 'b', da Lei da Ação Civil Pública, em razão da necessidade de demonstração de pertinência temática da associação para ajuizamento de ação civil pública.

14 Ibidem. p. 838.

15 Ibidem.

16 BRAGA, Renato Rocha. A coisa julgada nas demandas coletivas. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2000. p. 108.

17 GRINOVER, Ada Pellegrini; BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos e; FINK, Daniel Roberto; FILOMENO, José Geraldo Brito; WATANABE, Kazuo; NERY JR., Nelson; DENARI, Zelmo. Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto. 7. Ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001, p. 838.

18 ZUFELATO, Camilo. Coisa julgada coletiva. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 213.

19 ZAVASCKI, Teori Albino. Processo coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos. Tese (Doutorado em Direito). Faculdade de direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2005, p. 89.

da atuação do representante judicial. A coisa julgada *secundum eventum litis*, portanto, tem o objetivo de não prejudicar os titulares de direito pela restrição de participação individual no processo coletivo.

## 2.4 Coisa julgada e abrangência territorial

A lei das ações civis públicas, em seu artigo 16, dispõe que a sentença somente fará coisa julgada nos limites da competência territorial do órgão prolator. Ocorre que essa disposição – que foi inserida na Lei da Ação Civil Pública, datada de 1985, apenas em 1997 (Lei nº 9.494/97) – recebeu ampla crítica da doutrina a respeito da inadequação de sua redação para a efetividade da tutela coletiva.

Em especial, os comentários avançaram sobre a aparente confusão entre os conceitos de competência e coisa julgada<sup>20</sup>. A redação não considerou que o juiz age em nome do Estado como um todo, o fazendo de forma completa em relação ao litígio que lhe foi apresentado. A limitação dos efeitos da sentença é contradição que impede a efetividade de qualquer decisão, porque a coisa julgada não tem eficácia se não for oponível aos juízes de territórios diferentes<sup>21</sup>. A ausência de abrangência nacional da coisa julgada territorial não confere racionalidade, segurança e efetiva proteção ao sistema de tutela coletiva.

Apesar das críticas, a jurisprudência brasileira conferia validade ao artigo 16 da Lei da Ação Civil Pública, com sentenças de ações coletivas com eficácia executiva somente no território do órgão prolator - a exemplo do Agravo Regimental na Reclamação nº 7.778/SP, na qual o Ministro Gilmar Mendes reforçou a extensão da coisa julgada pela competência do órgão prolator<sup>22</sup>. No entanto, em 08 de abril de 2021 foi julgado Recurso Extraordinário nº 1.101.937, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, em que foi reconhecida a inconstitucionalidade do supramencionado dispositivo, em relação à limitação dos efeitos da sentença à competência do órgão prolator da decisão, devendo passar a ser aplicada a regra do Inciso II do artigo 93 do Código de Defesa do Consumidor<sup>23</sup>.

Esse artigo dispõe que, ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou

20 MAZZILLI, Hugo Nigro. A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses. 17. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 486.

21 ARENHART, Sergio Cruz. A tutela coletiva de interesses individuais: para além da proteção dos interesses individuais homogêneos [livro eletrônico]. 1. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

22 Agravo regimental em reclamação. 2. Ação coletiva. *Coisa julgada*. Limite territorial restrito à jurisdição do órgão prolator. Art. 16 da Lei n. 7.347/1985. 3. Mandado de segurança coletivo ajuizado antes da modificação da norma. Irrelevância. Trânsito em julgado posterior e eficácia declaratória da norma. 4. Decisão monocrática que nega seguimento a agravo de instrumento. Art. 544, § 4º, II, b, do CPC. Não ocorrência de efeito substitutivo em relação ao acórdão recorrido, para fins de atribuição de efeitos erga omnes, em âmbito nacional, à decisão proferida em sede de ação coletiva, sob pena de desvirtuamento da lei que impõe limitação territorial. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

23 CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 16 DA LEI 7.347/1985, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.494/1997. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE RESTRIÇÃO DOS EFEITOS DA SENTENÇA AOS LIMITES DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS DESPROVIDOS. 1. A Constituição Federal de 1988 ampliou a proteção aos interesses difusos e coletivos, não somente constitucionalizando-os, mas também prevendo importantes instrumentos para garantir sua pela efetividade. 2. O sistema processual coletivo brasileiro, direcionado à pacificação social no tocante a litígios meta individuais, atingiu status constitucional em 1988, quando houve importante fortalecimento na defesa dos interesses difusos e coletivos, decorrente de uma natural necessidade de efetiva proteção a uma nova gama de direitos resultante do reconhecimento dos denominados direitos humanos de terceira geração ou dimensão, também conhecidos como direitos de solidariedade ou fraternidade. 3. Necessidade de absoluto respeito e observância aos princípios da igualdade, da eficiência, da segurança jurídica e da efetiva tutela jurisdicional. 4. Inconstitucionalidade do artigo 16 da LACP, com a redação da Lei 9.494/1997, cuja finalidade foi ostensivamente restringir os efeitos condenatórios de demandas coletivas, limitando o rol dos beneficiários da decisão por meio de um critério territorial de competência, acarretando grave prejuízo ao necessário tratamento isonômico de todos perante a Justiça, bem como à total incidência do Princípio da Eficiência na prestação da atividade jurisdicional. 5. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS DESPROVIDOS, com a fixação da seguinte tese de repercussão geral: “I - É inconstitucional a redação do art. 16 da Lei 7.347/1985, alterada pela Lei 9.494/1997, sendo ripristinada sua redação original. II - Em se tratando de ação civil pública de efeitos nacionais ou regionais, a competência deve observar o art. 93, II, da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor). III - Ajuizadas múltiplas ações civis públicas de âmbito nacional ou regional e fixada a competência nos termos do item II, firma-se a prevenção do juízo que primeiro conheceu de uma delas, para o julgamento de todas as demandas conexas”.

regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente. Ou seja, se o dano for de abrangência nacional, pelo fato de o foro ser competente para o conhecimento da causa, a coisa julgada formada a partir da sentença produz os necessários efeitos a partir da gravidade nacional do dano. Se o dano citado for limitado a um estado, pelo fato de o órgão competente ser um juízo estadual, os efeitos da decisão ficam restritos aos membros do estado em questão.

Desse modo, há a garantia de que todos que sofreram prejuízo pelo evento tutelado pela via coletiva, independente do seu local de domicílio, poderiam se valer do título judicial formado pela ação civil pública, a fim de liquidar e executar o direito já reconhecido.

### 3. AS CRÍTICAS DOUTRINÁRIAS SOBRE O SISTEMA DE COISA JULGADA COLETIVA

Não é livre de críticas a extensa e complexa sistemática da coisa julgada no processo civil coletivo brasileiro. Entender as críticas, no entanto, demandam também um ingresso a respeito da extensão da coisa julgada em demandas individuais e as razões para tanto.

#### 3.1 O estado da arte da coisa julgada nas demandas individuais

A maior influência na compreensão brasileira sobre a coisa julgada foi de Tulio Liebman, mediante o entendimento de que a sentença por si só produz efeitos, independente da verificação da coisa julgada<sup>24</sup>. Em outras palavras, a prolação da sentença faz surgir o comando judicial que vincula as partes.

Em semelhante caminho, Elio Fazzalari afirmava que os efeitos no patrimônio das partes eram inerentes à prolação da sentença, independente da coisa julgada. A coisa julgada, por sua vez, é a condição de irretratabilidade da sentença prolatada, que mantém os efeitos da decisão<sup>25</sup>. Nesse sentido, a coisa julgada é uma situação de autoridade sobre a sentença, ao conferir imutabilidade e indiscutibilidade necessárias à manutenção da segurança, o que blinda a sentença contra qualquer tentativa de alteração posterior<sup>26</sup>, resguardadas, claro, as hipóteses legais de rescisão.

A partir disso se extrai outra importante divisão dentro da coisa julgada. A diferenciação entre coisa julgada formal e coisa julgada material. A coisa julgada formal é a que decorre do trânsito em julgado da sentença. É o momento em que se opera a preclusão de qualquer recurso sobre a sentença, inexistente possibilidade de rediscussão da decisão no mesmo processo. Ovídio Baptista da Silva e Fábio Luiz Gomes afirmam que a coisa julgada formal ocorre em todo e qualquer processo, seja o resultado pela procedência, seja pela improcedência dos pedidos. Também não importa a natureza do processo, se um processo cautelar, de conhecimento ou mesmo de jurisdição voluntária<sup>27</sup>. A coisa julgada formal se destina a encerrar a relação processual, registrando apenas o momento em que ocorreu a preclusão.

A coisa julgada material, por sua vez, é a garantia da imutabilidade do próprio direito material resultado da sentença. A coisa julgada material, então, possui vínculo com os efeitos que decorrem da sentença prolatada; o conteúdo do que passa a ser imutável e indiscutível. De se distinguir que não produz efeitos por si só, apenas mantém os decorrentes da sentença. Mais ainda, a coisa julgada material possui limites dentro dos quais pode ser imposto o resultado substancial do processo. A divisão é entre os limites objetivos e subjetivos da coisa julgada.

24 LIEBMAN, Enrico Tulio. Eficácia e autoridade da sentença. São Paulo: Editora Revista Forense, 1943. pp. 33-35.

25 BOMFIM JÚNIOR, Carlos Henrique de Moraes; MACEDO, Henrique Nogueira; NEVES, Lucas Cruz; GUIMARÃES, Rodrigo Suzana; FREITAS, Sérgio Henrique Zandona. A coisa julgada em Fazzalari. In: LEAL, Rosemiro Pereira (org.) Coisa Julgada: de Chiovenda a Fazzalari. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. pp. 282-283.

26 CABRAL, Antônio do Passo. Coisa Julgada e Preclusões Dinâmicas: entre continuidade, mudança e transição de posições processuais estáveis. 4. ed. rev. atual. e ampl. Salvador: editora JusPodivm, 2021. p. 64.

27 DA SILVA, Ovídio Araújo Baptista; GOMES, Fábio Luiz. Teoria geral do processo civil. Jaqueline Mielke Silva Luiz Fernando Baptista, atualizadores de Ovídio A. Baptista da Silva. 6. ed. rev. e atual. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 292.

Em razão do princípio da demanda, “o juiz fica limitado aos pedidos formulados pelas partes”<sup>28</sup>. É decorrente de toda a fundamentação permissiva para o início de um processo. Ora, a regra geral é de que nenhum processo se inicia senão por iniciativa de uma parte<sup>29</sup>. Desde a origem do processo, há o interesse de que o trâmite processual seja de acordo com os limites propostos pela parte, de modo que todas as decisões proferidas devem observar estritamente o conteúdo do objeto posto em litígio, pena de ferir a própria liberdade das partes em litigar. E, nesse sentido, o limite objetivo da coisa julgada é o que está vinculado ao objeto da causa, mais especificamente, ao que consta no dispositivo da sentença, momento em que apontado de forma direta a procedência, ou não, dos pedidos. É o magistério de Antônio do Passo Cabral:

De fato, se bem analisada, a limitação da coisa julgada a uma específica seção da sentença (o dispositivo) deriva de uma projeção da vontade dos litigantes. Na acepção que era prevalente até a edição do CPC/2015, os limites objetivos da coisa julgada eram, em última análise, os limites colocados pelas partes no pedido. Sem embargo, pelo princípio de adstrição da sentença ao *petitum*, a restrição operada pelas partes em seus arrazoados era transportada para o conteúdo da sentença, e, portanto, a autoridade de coisa julgada não deveria incidir sobre todos os componentes da sentença, mas só o dispositivo, que é a sede onde o juiz, ao decidir a causa, responde ao pedido<sup>30</sup>.

Com efeito, o limite objetivo da coisa julgada não corresponde apenas ao pedido principal, tendo em vista que o art. 503 do Código de Processo Civil de 2015 incluiu como elemento integrante à coisa julgada “a resolução de questão prejudicial, decidida expressa e incidentemente no processo”<sup>31</sup>. O contraditório prévio e efetivo, com juízo competente para resolver a questão incidental como se principal fosse, formará a coisa julgada sobre questão<sup>32</sup>.

Assim, a partir das alterações do Código de Processo Civil de 2015, tem-se que os limites objetivos da coisa julgada englobam o dispositivo da sentença, bem como o resultado das questões prejudiciais, se verificadas as condições acima<sup>33</sup>. A limitação subjetiva da coisa julgada guarda relação com as partes que no processo litigaram. Na forma do artigo 506 do Código de Processo Civil, a sentença faz coisa julgada apenas entre as partes que litigaram no processo, não prejudicando terceiros<sup>34</sup>.

A princípio, o fundamento para isso é simples. Não haveria como uma sentença produzir efeitos contra quem não participou do processo, sob pena de ferir princípios básicos como o do contraditório. Há, porém, relevantes ponderações doutrinárias a respeito dessa limitação. O próprio Tulio Liebman trouxe o exemplo de uma impugnação realizada por um sócio contra as deliberações de uma sociedade anônima que acarretaria a anulação da deliberação para todos os sócios, não somente para o litigante<sup>35</sup>. Nesse caso haveria uma incongruência entre o limite subjetivo da coisa julgada e o resultado do processo pois, necessariamente, a sentença prolatada influiria na esfera jurídica de terceiros – os demais sócios.

---

28 Ibidem. p. 46

29 Art. 2º do Código de Processo Civil: O processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei.

30 CABRAL, Antônio do Passo. Coisa Julgada e Preclusões Dinâmicas: entre continuidade, mudança e transição de posições processuais estáveis. 4. ed. rev. atual. e ampl. Salvador: editora JusPodivm, 2021. p. 107.

31 Art. 503 do Código de Processo Civil: A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida. § 1º O disposto no caput aplica-se à resolução de questão prejudicial, decidida expressa e incidentemente no processo, se: I - dessa resolução depender o julgamento do mérito; II - a seu respeito tiver havido contraditório prévio e efetivo, não se aplicando no caso de revelia; III - o juízo tiver competência em razão da matéria e da pessoa para resolvê-la como questão principal.

32 MARINONI, Luiz Guilherme. Coisa julgada sobre questão. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

33 Assim em VIEIRA, José Marcos Rodrigues. Coisa julgada: limites e ampliação objetiva e subjetiva. 2. ed., rev., ampl., e atual. Salvador: Juspodivm, 2020. pp. 226-228.

34 Art. 506 do Código de Processo Civil: A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros.

35 LIEBMAN, Enrico Tulio. Eficácia e autoridade da sentença. São Paulo: Editora Revista Forense, 1943. pp.86-89.



O autor afirma que, em verdade, não existiria a extensão da coisa julgada, mas sim a extensão subjetiva dos efeitos da sentença<sup>36</sup>. Os demais sócios deveriam respeitar a decisão pela anulação, porém, segundo o autor, não ocorreria a preclusão do direito de ação idêntica por outro sócio. Em suas palavras: “para as partes, quando a sentença passa em julgado, os seus efeitos se tornam imutáveis, ao passo que para terceiros isso não acontece”<sup>37</sup>. Assim, há garantia de produção dos efeitos almejados, sem, porém, que se vinculem as partes à decisão que não ajudaram a construir.

Essa argumentação vem, recentemente, sendo contestada. José Marcos Rodrigues Vieira afirmou que, relativamente aos sócios, conjugando os artigos 18 e 996, § único, do CPC, há a figura da substituição processual do sócio condutor da anulação em juízo, atuando esse como substituto dos demais sócios que poderiam atuar em litisconsórcio. Se não formaram o litisconsórcio, presume-se que anuíram com o resultado da demanda. Por outro lado, em participando como litisconsortes, tem-se que puderam exercer seu contraditório prévio à coisa julgada, inexistindo, aí, ilegalidade na extensão da coisa julgada, seja para o resultado de procedência seja para a improcedência<sup>38</sup>.

Portanto, ao se ter por base que esse sócio, terceiro, poderia ter participado da demanda judicial, tem-se que o seu direito de participação, ou seja, de contradizer qualquer argumento, foi garantido<sup>39</sup>, motivo pelo qual poderia sofrer eventuais ônus da coisa julgada<sup>40</sup>. Exemplo semelhante pode ser trazido para o âmbito do processo civil coletivo, tendo em vista que a inexistência de vinculação da coisa julgada permite a modificação do resultado do processo coletivo.

É desse gancho que pode ser realizada a análise específica da coisa julgada no âmbito do processo coletivo.

### 3.2 O debate doutrinário sobre a extensão da coisa julgada

Motauri Ciocchetti de Souza traz o exemplo de uma ação civil pública que tem por objeto o impedimento de funcionamento de um aterro sanitário em certa área. Derrotada na ação civil pública, a pretensão é repetida em demanda judicial julgada procedente, impedido o exercício da atividade no local<sup>41</sup>. Perceba-se que pela repetição da demanda individual houve a produção de benefícios a toda a comunidade afetada pela operação do aterro, que havia tido sua pretensão “coletiva” negada em ação civil pública.

Padece de segurança jurídica essa narrativa, na medida em que funcionamentos e proveitos eminentemente coletivos perdem espaço pela possibilidade de repetição do mesmo requerimento, com sucessos distintos. Vê-se, também, que há uma quebra na racionalidade da representatividade processual. Com efeito, o vizinho do local era diretamente interessado no resultado da ação civil pública que objetivava o impedimento de uso do terreno como aterro sanitário. Poderia ter sido ouvido no processo, instigado o representante judicial, intervindo, ou, mesmo sem a realização dessas atividades, deveria ser apurado em que alcance sua tese exposta em inicial encontra correspondência com a trazida em ação civil pública.

Se há identidade de argumentação, não pode ser presumida outra coisa que não a existência de adequada representação dos interesses porque já haviam sido levados a juízo anteriormente. Não há

---

36 Ibidem.

37 Ibidem. p. 108.

38 VIEIRA, José Marcos Rodrigues. *Coisa julgada: limites e ampliação objetiva e subjetiva*. 2. ed., rev., ampl., e atual. Salvador: Juspodivm, 2020. pp. 235-236.

39 Ibidem, pp. 234-235.

40 Nota-se certa vinculação com o fato de que, para os direitos individuais homogêneos, como vimos, a ausência de intervenção do titular do direito em juízo significa dizer que se acreditou no agir do representante em juízo, não podendo esse individual contestar a sentença outrora proferida mesmo com insuficiência probatória.

41 DE SOUZA, Motauri Ciocchetti. *Ação civil pública: competência e efeitos da coisa julgada*. São Paulo: Malheiros Editora, 2003. pp. 215-216.

motivo para que não se diga da extensão subjetiva dos efeitos da coisa julgada ao vizinho porque sua tese jurídica é exatamente a que já havia sido tratada em juízo.

Na sistemática atual, todas as pessoas titulares do direito poderiam postular em juízo novamente – caso não tenham intervindo no processo –, o que afasta a racionalidade do processo coletivo, que existe, entre outros, para uniformizar o direito aplicável aos diversos casos individuais, evitando a própria repetição de demandas idênticas<sup>42</sup>. Sobre o ponto, fundamenta Sergio Cruz Arenhart que “se a decisão dessa questão comum não puder revestir-se da autoridade da coisa julgada, a resolução coletiva da questão comum torna-se inútil. Afinal, se ninguém é obrigado a observar a decisão dada sobre a questão comum, então de que serve resolvê-la de forma separada?”<sup>43</sup>.

No mais, considerando que o legitimado extraordinário atua em substituição processual, é necessário que se apure a distinção que ocorre entre a coisa julgada em caso de substituição processual e a sistemática conferida à substituição processual coletiva. Como apresenta Antônio Carlos de Araújo Cintra, para a substituição processual em demandas, não se localizam óbices à extensão da coisa julgada quanto à participação:

Ora, tal comando incide sobre a lide e, para ter eficácia, e claro que deve ser dirigido aos sujeitos da lide, de forma que a imutabilidade (característica da coisa julgada) que qualifica o comando, deve atingir, necessariamente, os sujeitos da lide. E, sujeito da lide, no processo promovido pelo substituto é não este, mas o substituído. Quanto à circunstância de o substituído não ter participado do processo, não cremos que seja relevante para evitar a sua sujeição à coisa julgada, desde que se reconhece a legitimação do substituto para substituído(...)<sup>44</sup>.

Dessa forma, se o contraditório é exercido em substituição, pelo legitimado, a coisa julgada pode ser estendida a quem não atuou diretamente na demanda processual. Semelhante aproximação, acredita-se, deve ser feita à coisa julgada em demandas coletivas. Se o grupo representado já foi representado em juízo, a querela em torno da relação jurídica de direito material já foi analisada, não havendo contraditório útil que possa afastar a extensão da coisa julgada.

Aqui é importante anotar, conforme Antonio Gidi, que a inadequação da representação configura uma não-representação, porque vicia a possibilidade de afirmar o exercício – pelo representante – do contraditório, o que, por si, afasta a extensão da coisa julgada<sup>45</sup>. Vê-se que tal instituto supre de melhor forma os objetivos do processo coletivo pois a todo o grupo é assegurada uma situação jurídica unânime, sem o prejuízo do demandado em juízo coletivamente, inexistindo motivos para que, com o controle da representatividade adequada, a coisa julgada não se opere *erga omnes e pro et contra*<sup>46</sup>.

Parece uma sistemática mais adequada para a coisa julgada coletiva no geral. A eficácia *pro et contra* da demanda coletiva é forma de garantia da imutabilidade e indiscutibilidade inerentes à coisa julgada em geral, sendo que qualquer questão que se perceba, durante ou após, sobre a adequação da atuação do representante no processo poderia tornar possível o reexame da matéria, remanescendo o foco no devido exercício do contraditório e instrução da causa.

Como argumenta Antônio Gidi, “se existe o controle judicial da adequação da representação dos interesses do grupo em juízo, um sistema de ampla notificação e intervenção e o direito de autoexclusão, nada mais justo que a coisa julgada coletiva vincular todos os membros do grupo”<sup>47</sup>. A mudança de paradigma para o controle da adequação da representação material em detrimento da existência de

42 ARENHART, Sergio Cruz. A tutela coletiva de interesses individuais: para além da proteção dos interesses individuais homogêneos [livro eletrônico]. 1. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

43 Ibidem.

44 CINTRA, Antônio Carlos de Araújo. Estudo sobre a substituição processual no direito brasileiro. Doutrinas essenciais de processo civil. Vol. 3. pp. 455-476. São Paulo, 2011. p. 451.

45 GIDI, Antonio. Rumo a um código de processo civil coletivo: a codificação das ações coletivas do Brasil. 1ª ed. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2008. p. 75.

46 FORNACIARI, Flávia Hellmeister Clito. Representatividade adequada nos processos coletivos. Tese (Doutorado em Direito). Faculdade de direito da Universidade de São Paulo, 2010, p. 160.

47 GIDI, Antônio. Rumo a um código de processo civil coletivo: a codificação das ações coletivas do Brasil. 1ª ed. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2008. p. 292.

uma sistemática da coisa julgada é a medida que aparenta ser a mais estável tanto para a valorização do instituto do processo coletivo quanto para a segurança jurídica em si.

A título exemplificativo, uma valorização maior à coisa julgada no processo coletivo daria efetividade à norma insculpida no artigo 94 do Código de Defesa do Consumidor que dispõe sobre a intervenção do titular do direito no processo coletivo como forma de auxiliar a instrução e organização do processo. A sistemática da coisa julgada coletiva como atualmente vigente torna atrativa a não-participação direta no litígio, pois, em caso de improcedência da demanda coletiva ainda é possível o ajuizamento de processo individual<sup>48</sup>. Trata-se de um jogo em que o réu nunca irá vencer, porque a improcedência da ação coletiva não impede o ajuizamento de ações individuais, com flagrante ofensa à isonomia, estabilidade e economia processual<sup>49</sup>.

A sistemática que não estabiliza automaticamente a sentença coletiva não colabora para a formação de um processo coletivo que possa efetivamente cumprir com sua finalidade social de tutela dos direitos do grupo, diminuindo, por consequência, a litigância de forma individual, com vista à otimização do serviço pública de justiça<sup>50</sup>.

Agora, a manutenção de uma coisa julgada *secundum eventum probationis* vem sendo defendida como o caminho mais adequada. Isso porque, apesar da possibilidade de intervenção de terceiros no processo coletivo, uma decisão que julgou improcedente o processo por insuficiência de provas não pode ser oponível porque não assegura, nesse caso, a tutela do direito material dos consumidores, já que a deficiência do contraditório – seja pelo motivo que for – é inerente à decisão. Também, e disso não se descarta, há a possibilidade de que os titulares individuais do direito material sequer tenham conhecimento da existência de ação coletiva, o que não permitiria a intervenção processual para eventual auxílio na instrução.

Assim, sistemática que permita uma coisa julgada *secundum eventum probationis* parece favorecer a tutela dos direitos, motivo pelo qual não seria o caso de afastamento dessa possibilidade. Hugro Nigro Mazzili traz o exemplo de uma ação civil pública sobre a possibilidade de uso de agrotóxico potencialmente poluente, com duas diferentes hipóteses de situação probatória. Na primeira hipótese, através das perícias judiciais, constata-se que o resíduo é inofensivo, motivo pelo qual os pedidos são julgados improcedentes com suficiência probatória. Nesse caso, a coisa julgada seria, a princípio, vinculante. No entanto, com novos conhecimentos científicos, poderia ser constatada a toxicidade do produto, o que coloca em xeque a sentença da ação civil pública<sup>51</sup>.

No mais, aponta-se que o Código de Processo Civil permite a rescisão da decisão de mérito transitada em julgado quando “obtiver o autor, posteriormente ao trânsito em julgado, prova nova cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável”<sup>52</sup>. É verdade que o prazo para a ação rescisória é de dois anos a contar do trânsito em julgado, no entanto, o legislador, prevendo a possibilidade de rescisão a partir de nova prova, dispõe que “se fundada a ação no inciso VII do artigo 966 [prova nova], o termo inicial do prazo será a data de descoberta da prova nova, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, contado do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo”.

---

48 ARENHART, Sergio Cruz. A tutela coletiva de interesses individuais: para além da proteção dos interesses individuais homogêneos [livro eletrônico]. 1. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

49 ARENHART, Sérgio Cruz; OSNA, Gustavo. Curso de processo civil coletivo. 4. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 250/251; DONIZETTI, Elpídio; CERQUEIRA, Marcelo Malheiros. Curso de processo coletivo. Rio de Janeiro: Atlas, 2010, p. 368.

50 CAPONI, Remo. Il principio di proporzionalità nella giustizia civile: prime note sistematiche. Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile. Milano, Giuffrè Editore, v. LXV, n. 2, pp. 389-406, giugno/2011.

51 MAZZILI, Hugo Nigro. A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses. 17. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 491.

52 Artigo 966 do Código de Processo Civil: Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando: VII - obtiver o autor, posteriormente ao trânsito em julgado, prova nova cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável.

O instituto é extremamente semelhante, porém não idêntico em razão da limitação de tempo para a possibilidade de rescisão da ação. O que vale é que há a preocupação natural do processo civil de permitir o reexame de situação judicial que já foi decidida acaso a prova nova possa alterar as condições de julgamento. A limitação de cinco anos prevista no Código de Processo Civil, no entanto, não deveria restringir o alcance da rediscussão que diga respeito à coletividade pois “como admitir a formação de direitos adquiridos e coisa julgada em grave detrimento até mesmo de gerações que ainda nem nasceram?”<sup>53</sup>.

Sobre a questão fundamenta Edilson Vitorelli:

Revestir com o manto da coisa julgada determinadas obrigações significa paralisar a mudança social. Com o tempo, é possível que a visão da sociedade acerca dos fatos se altere, ensejando a necessidade de modificação da decisão, que será obstada pela coisa julgada. (...). Se já é difícil definir se a sociedade tem “direito” à condenação de um município a realizar o tratamento de esgotos sanitários, por intermédio de uma técnica determinada pelo juízo, que seria, de acordo com alguns especialistas, mas não todos, a mais adequada naquele contexto, mais difícil ainda é afirmar que essa decisão deve ser preservada das modificações temporais e contextuais<sup>54</sup>.

A modificação do contexto sobre o qual a decisão foi produzida, ou a capacidade probatória do momento, assim, é ponto suficiente e necessário para que se admita a propositura de nova demanda como forma de não deixar desamparada coletividade que eventualmente dependa sobremaneira do litígio coletivo.

#### 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como analisado, a coisa julgada visa conferir segurança aos então litigantes, no sentido de que a decisão proferida não será modificada, pondo fim à discussão judicial com a definição de quem tem razão. Diante das peculiaridades da tutela coletiva brasileira, os efeitos da coisa julgada sofrem algumas modificações, a depender da classificação do grupo representado judicialmente – se difuso, coletivo ou individual homogêneo, com a necessária aferição do resultado desta demanda. Deste modo, a compreensão das espécies de coisa julgada coletiva se faz mais do que necessária.

Justamente por tais peculiaridades, a coisa julgada em sua abrangência nacional, como positivada pela Lei da Ação Civil Pública, teve sua inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, valendo a regra do artigo 93, II, do CDC, que estabelece regras de competência do órgão a partir da extensão do dano, assegurando, assim, previamente, pela distribuição, que alguma vítima do dano não seja reparada a partir de competências territoriais.

A coisa julgada *secundum eventum probationis* é bem acolhida como forma de assegurar a tutela do direito, em caso de insuficiência probatória ou mesmo atuação deficiente do representante, pois, nesse caso, a nova prova permitiria a rediscussão da situação de fato, com ampliação da participação e concretização do contraditório pleno, com efetiva possibilidade de influência na decisão. D outro lado, a coisa julgada *secundum eventum litis* vem sendo contestada, na medida em que o foco é, justamente, na adequação do representante e da efetiva realização do contraditório em juízo. Se exercido o contraditório previamente pelo legitimado coletivo, não há razão para que não haja a extensão da coisa julgada, diante da própria razão de ser da tutela coletiva.

A supressão dos efeitos da coisa julgada em decisão contrária aos interesses da coletividade somente pode ser justificada pela ausência de confiança nos legitimados extraordinários para promoção da tutela coletiva, razão pela qual os critérios deste controle precisam ser fortalecidos, a fim de que a decisão proferida no processo coletivo seja imutável quando não mais passível de recurso, independentemente de quem sucumba no litígio. O dia na corte não deve ser visto como um direito

53 MAZZILLI, Hugo Nigro. A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses. 17. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 491.

54 VITORELLI, Edilson. Devido processo legal coletivo: dos direitos aos litígios coletivos. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 506.

personalíssimo, mas sim como uma garantia à tutela jurisdicional relativamente aos interesses ou direitos controvertidos – isso significa dizer que a defesa doutrinária para que o indivíduo tenha uma segunda chance de vencer o litígio não parece adequada, sobretudo quando houve discussão judicial em processo com representante adequado.

A coisa julgada, tal como prevista no artigo 502 do CPC, parece bastante aplicável à tutela coletiva – ou seja, a decisão não mais sujeita a recurso será imutável e indiscutível. Por evidente, a teor do que prescreve a doutrina, a decisão deverá ser observada, desde que os indivíduos representados não tenham sofrido prejuízo pela condução negligente, imprudente ou imperita das pretensões deduzidas ou defendidas em juízo. A preservação da coisa julgada nestas circunstâncias é capaz de conferir coerência ao sistema jurídico, mas sobretudo essencial para concretizar segurança jurídica aos jurisdicionados, de modo a soterrar a ideia de que existem duas chances para ganhar o processo coletivo.

## 5. REFERÊNCIAS

- ARENHART, Sergio Cruz. **A tutela Coletiva de interesses individuais: para além da proteção dos interesses individuais homogêneos** [livro eletrônico]. 1. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014;
- ARENHART, Sérgio Cruz; OSNA, Gustavo. **Curso de processo civil coletivo**. 4. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022;
- BRAGA, Renato Rocha. **A coisa julgada nas demandas coletivas**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2000;
- BOMFIM JÚNIOR, Carlos Henrique de Moraes; MACEDO, Henrique Nogueira; NEVES, Lucas Cruz; GUIMARÃES, Rodrigo Suzana; FREITAS, Sérgio Henrique Zandona. **A coisa julgada em Fazzalari**. In: LEAL, Rosemiro Pereira (org.). **Coisa Julgada: de Chiovenda a Fazzalari**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007;
- CABRAL, Antônio do Passo. **Coisa Julgada e Preclusões Dinâmicas: entre continuidade, mudança e transição de posições processuais estáveis**. 4. ed. rev. atual. e ampl. Salvador: editora JusPodivm, 2021;
- CAPONI, Remo. **Il principio di proporzionalità nella giustizia civile: prime note sistematiche**. *Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile*. Milano, Giuffrè Editore, v. LXV, n. 2, pp. 389-406, giugno/2011;
- CINTRA, Antônio Carlos de Araújo. **Estudo sobre a substituição processual no direito brasileiro. Doutrinas essenciais de processo civil**. Vol. 3. pp. 455-476. São Paulo, 2011;
- DA SILVA, Ovídio Araújo Baptista; GOMES, Fábio Luiz. **Teoria geral do processo civil**. Jaqueline Mielke Silva Luiz Fernando Baptista, atualizadores de Ovídio A. Baptista da Silva. 6. ed. rev. e atual. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011;
- DE SOUZA, Motauri Ciocchetti. **Ação civil pública: competência e efeitos da coisa julgada**. São Paulo: Malheiros Editora, 2003;
- DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. **Curso de direito processual civil: processo coletivo**. v. 4. 12. ed. Salvador: Ed. JusPodium, 2018;
- DONIZETTI, Elpídio; CERQUEIRA, Marcelo Malheiros. **Curso de processo coletivo**. Rio de Janeiro: Atlas, 2010;
- FORNACIARI, Flávia Hellmeister Clito. **Representatividade adequada nos processos coletivos**. Tese (Doutorado em Direito). Faculdade de direito da Universidade de São Paulo, 2010;
- GIDI, Antônio. **Rumo a um código de processo civil coletivo: a codificação das ações coletivas do Brasil**. 1ª ed. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2008;

- GRINOVER, Ada Pelegrini; BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos e; FINK, Daniel Roberto; FILOMENO, José Geraldo Brito; WATANABE, Kazuo; NERY JR., Nelson; DENARI, Zelmo. **Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto**. 7. Ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001;
- LIEBMAN, Enrico Tulio. **Eficácia e autoridade da sentença**. São Paulo: Editora Revista Forense, 1943;
- MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Ação civil pública: em defesa do meio ambiente, do patrimônio cultura e dos consumidores: Lei 7.347/1985 e legislação complementar**. 12. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011;
- MARINONI, Luiz Guilherme. **Coisa julgada sobre questão**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019;
- MAZZILI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses**. 17. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2004;
- VIEIRA, José Marcos Rodrigues. **Coisa julgada: limites e ampliação objetiva e subjetiva**. 2. ed., rev., ampl., e atual. Salvador: Juspodivm, 2020;
- VITORELLI, Edilson. **Devido processo legal coletivo: dos direitos aos litígios coletivos**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019;
- ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos**. Tese (Doutorado em Direito). Faculdade de direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2005;
- ZUFELATO, Camilo. **Coisa julgada coletiva**. São Paulo: Saraiva, 2011.